



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei n.º 22/2024

**ASSUNTO:** Análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 022/2024 – Conciliação e Transação dos Processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, com a finalidade de se autorizar, de forma indiscriminada e indeterminada, a realização de acordos judiciais (transigir, conciliar), deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido, nas demandas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública do Município de São Sebastião da Bela Vista (MG).

Registre-se, preliminarmente, que essa Assessoria Jurídica limitar-se-á análise técnica do texto do projeto, sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, ou seja, se há conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica deste Município, Regimento desta Casa e Leis Ordinárias, Municipais, além de Resoluções do TST.

## I. INTRODUÇÃO

Este parecer jurídico visa analisar a ilegalidade do Projeto de Lei nº 022/2024, que trata da conciliação e transação nos processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A análise será desenvolvida com base em uma perspectiva constitucional, axiológica e filosófica, abordando os impactos da genericidade do projeto



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

sobre a segurança jurídica, a necessidade de especificidade legislativa para acordos em processos judiciais, e os princípios norteadores do direito público. Defendemos que a falta de precisão normativa e a ausência de critérios específicos para cada acordo judicial tornam o projeto inconstitucional e potencialmente perigoso para a administração da justiça.

### **II. CONTEXTO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como base do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, que impõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse princípio impõe ao legislador o dever de criar normas claras, específicas e determinadas, especialmente no que tange às relações com a Administração Pública e com o sistema de justiça.

No âmbito do direito administrativo e judicial, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões são garantias fundamentais. A ausência de normas específicas em uma lei, especialmente em se tratando de acordos judiciais e extrajudiciais envolvendo entes públicos, cria um cenário de incerteza, o que pode levar a decisões conflitantes e arbitrariedades, violando direitos fundamentais dos cidadãos.

### **III. O DEVER DE ESPECIFICIDADE EM ACORDOS JUDICIAIS**

A natureza da conciliação e transação, enquanto métodos de solução alternativa de conflitos, exige um regramento minucioso e específico. A existência de uma legislação genérica como a proposta no Projeto de Lei nº 022/2024 gera insegurança ao não estabelecer critérios claros para a aplicação das medidas previstas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

O direito à conciliação, ainda que encorajado no sistema judicial brasileiro, não pode se dar em bases vagas, que permitam interpretações diversas e decisões desiguais.

A obrigatoriedade de uma lei específica para cada tipo de acordo ou transação envolvendo a Fazenda Pública decorre diretamente do princípio da legalidade. Cada caso demanda uma análise individualizada de seus elementos fáticos e jurídicos, especialmente quando envolve renúncia ou transação de direitos do poder público. A própria natureza pública das demandas requer que se estabeleçam parâmetros normativos detalhados, que respeitem os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade (art. 37, CF/88). Em outras palavras, a norma genérica não pode ser utilizada como veículo de resolução de litígios de maneira abrangente e indiscriminada, pois isso violaria o dever do Estado de tratar cada situação com a especificidade necessária.

### IV. A GENERICIDADE COMO FATOR DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 022/2024 padece de genericidade, não apresentando diretrizes objetivas para a realização de acordos de conciliação e transação. Em sua atual forma, o projeto se mostra amplamente vago, delegando aos intérpretes, e quaisquer intérpretes que se fizerem representando o Município, uma responsabilidade excessiva na delimitação de direitos e obrigações. Tal vagueza afronta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a previsibilidade e a uniformidade nas decisões judiciais.

No sistema jurídico brasileiro, as leis que regulam a atuação do poder público devem ser específicas, detalhadas e isentas de ambiguidades, sob pena de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

comprometer a sua aplicabilidade e gerar instabilidade no ordenamento jurídico. A genericidade em um contexto que envolve o erário público e os interesses do Estado coloca em risco a moralidade administrativa, ao não permitir um controle eficaz sobre as decisões judiciais e extrajudiciais que envolvem a Fazenda Pública.

### **V. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS**

O Projeto de Lei nº 022/2024, por ser excessivamente genérico, infringe diversos princípios constitucionais, entre eles:

Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF/88): O projeto falha em estabelecer normas claras e específicas, violando a necessidade de que os atos administrativos e judiciais sigam previsões normativas expressas.

Princípio da Segurança Jurídica: A vagueza do texto normativo compromete a previsibilidade das decisões judiciais, elemento essencial para a estabilidade do ordenamento jurídico. A aplicação arbitrária de normas genéricas fere o dever do Estado de garantir uma ordem jurídica clara e coerente.

Princípio da Moralidade (art. 37, CF/88): O poder público deve zelar pela aplicação adequada e transparente de normas que envolvem a renúncia de direitos ou a realização de acordos que impactem o erário. Normas genéricas podem abrir espaço para práticas moralmente questionáveis e decisões com potencial desvio de finalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Princípio da Eficiência (art. 37, CF/88): A ausência de regras detalhadas dificulta a implementação prática das medidas de conciliação e transação, comprometendo a eficiência da gestão pública e a aplicação das políticas públicas.

### **VI. NECESSIDADE DE LEIS ESPECÍFICAS PARA ACORDOS**

Cada transação ou conciliação que envolva a Fazenda Pública, por sua própria natureza, exige um tratamento específico e diferenciado. A transação judicial não pode ser tratada de forma genérica, pois envolve a renúncia de direitos pelo ente público. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, tem se posicionado pela necessidade de normatização específica para que haja qualquer renúncia de receita ou negociação envolvendo a Fazenda Pública, de modo **a proteger o interesse público**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também aponta para a obrigatoriedade de que transações envolvendo o poder público estejam amparadas por legislação clara e específica, sendo vedado o uso de normas genéricas que coloquem em risco o patrimônio público. O dever de especificidade não apenas protege o interesse do Estado, mas também assegura que os particulares não sejam prejudicados por uma norma vaga e de difícil aplicação.

Vale aqui ressaltar que conforme o art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão competentes para julgar as causas cíveis de interesse dos entes públicos, desde que o valor não exceda o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos (Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.).

Por tanto, estamos falando de um projeto de lei que visa autorizar que “alguém” possa vir a transigir em nome do Município de São Sebastião da Bela Vista (MG) até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, inexistindo qualquer segurança jurídica e legalidade.

### VII. ANÁLISE AXIOLÓGICA E FILOSÓFICA

Do ponto de vista filosófico, a generalidade excessiva de normas que regulam transações com o poder público contradiz a ideia de justiça distributiva, tal como concebida por Aristóteles, que exige que situações desiguais sejam tratadas de forma desigual. A tentativa de aplicar uma mesma norma a todas as transações, sem levar em consideração as particularidades de cada caso, resulta em injustiça, ao permitir que questões distintas sejam tratadas de forma homogênea.

A axiologia do direito, ao buscar proteger valores como a justiça, a segurança jurídica e a moralidade pública, não admite que normas genéricas possam reger questões de tamanha complexidade e relevância para o interesse público. A precisão normativa é um valor em si mesmo, essencial para garantir que a aplicação da lei seja justa e equitativa.

### VIII. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 022/2024 é **INCONSTITUCIONAL**, uma vez que, por ser excessivamente genérico, viola os princípios da legalidade,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

segurança jurídica, moralidade e eficiência. Além disso, a ausência de leis específicas para cada tipo de transação ou conciliação compromete a **proteção do erário e a adequada administração da justiça.**

Diante disso, opinamos pela ilegalidade do Projeto de Lei, recomendando que, caso venha a ser aprovado, seja impugnado judicialmente por não atender aos requisitos constitucionais e axiológicos necessários para a sua validade e aplicabilidade.

São Sebastião da Bela Vista, 27 de setembro de 2024.

BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES

Assessor Jurídico Adjunto

OAB/MG N.º 135.852